



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000368311**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002696-40.2023.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante ANDERSON LUIZ CONSULIN, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**MARCOS FLEURY**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1002696-40.2023.8.26.0372**  
**Comarca de Monte Mor – 2ª Vara Cível**  
**Apelante: Anderson Luiz Consulin**  
**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**  
**Voto nº 2207**

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Ajudante de produção/operador de utilidades. Alterações vertebrais – Doença de Scheuermann. Incapacidade laboral e nexo causal afastados pela perícia. Laudo conclusivo. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a ausência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **ANDERSON LUIZ CONSULIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Prequestiona a matéria. Aduz sobre a precariedade do laudo, face as disposições do artigo 472, do Código de Processo Civil. Diz que o laudo pericial não analisou as preleções da exordial e o objeto da perícia em seu anseio estrito. Pugna pela conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica. No mérito, discorre sobre a

incapacidade e nexo causal ou concausal com o acidente. Defende que as lesões, limitações e restrições que possui atualmente na coluna foram agravadas pelo acidente. Afirmar que as lesões estão consolidadas e que não pode exercer as atividades que habitualmente exercia. Assevera sobre a necessidade de realização de nova perícia. Insiste na concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação indevida do auxílio-doença. Postula o provimento do recurso (fls. 234/242).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 248).

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênua para transcrever a seguir:

Vistos.

ANDERSON LUIZ CONSULIN ajuizou a presente ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. A parte requerente alega que sofreu acidente de percurso trabalho, vindo a suportar sequelas que repercutem em sua capacidade laboral. Postula a concessão do benefício cabível. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o réu contestou, deduzindo, em suma, a inexistência de comprovação do binômio incapacidade-nexo causal. Postulou o decreto de improcedência, juntando documentos. O laudo pericial foi juntado aos autos. É o relatório (fls. 227).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória proferida, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 159/169, com esclarecimentos às fls. 190/192.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial ou destituição do *expert*.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito. Ademais, houve uma análise técnica e científica do *expert*, expondo de forma simples e com coerência lógica suas conclusões, em consonância com o artigo 473, do Código de Processo Civil.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371,

do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para a instrução e/ou produção de novo laudo pericial, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com isso, não houve qualquer afronta ao exercício da ampla defesa e do contraditório, os quais têm como corolário o devido processo legal. Diante disso, tal como acenado de início, resulta incorrente a alegada nulidade da sentença e, por conseguinte, não há falar em devolução dos autos à origem para produção de novo laudo pericial ou reabertura da instrução probatória.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de ajudante de produção/operador de utilidades, em 07/2020, sofreu um acidente típico (atropelamento), sendo diagnosticado: *outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (M51-2), Lumbago com ciático (M54.4), Fratura da coluna lombar e da pelve (S32), osteocondrose da coluna vertebral (M42), transtorno do disco cervical com radiculopatia (M501), outros transtornos especificados de discos intervertebrais (M51.8), dor lombar baixa (M54.5)*. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que houve comunicação de acidente de trabalho – CAT, em relação ao acidente típico (fls. 72). Houve a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme fls. 107/108.

Realizada perícia médica judicial (fls. 159/169), em 04/12/2023, da lavra do Dr. André Muller Coluccini, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

**EXAME FÍSICO:**

Refere que sempre teve o mesmo peso, entre 97 kg e 96 kg

Altura 1,69

Destro

Membros superiores:

Membro superior esquerdo: sem hipotrofias ou amiotrofias, sem qualquer limitação articular;

Sinal de Tinel, Phalen, Finkelstein negativos; Teste de Yergason negativo; Teste de Neer, Jobe e Patte negativos; Teste de Addson e Roos negativos; não há alterações de sensibilidade. Membro superior direito: sem qualquer tipo de anormalidade, sem hipotrofias ou amiotrofias, sem qualquer limitação articular; Sinal de Tinel, Phalen, Finkelstein negativos; Teste de Yergason negativo; Teste de Neer, Jobe e Patte negativos; Teste de Addson e Roos negativos; não há alterações de sensibilidade.

Coluna cervical: mobilidade preservada, indolor à movimentação, sem qualquer tipo de restrição;

Coluna tóraco-lombar : mobilização da coluna vertebral sem limitações, cifose dorsal aumentada; lateralização não dolorosa; ausência de contratura em musculatura paravertebral e flexo-extensão indolor.

O sinal de Lasegue foi obtido de maneira indireta, realizando a flexão ativa dos seus membros inferiores, realizado sem restrições ou referências algicas, o que configurou o seu resultado como sendo negativo;

Articulações do tornozelo e joelho apresentam a movimentação livre, isto é, não há limitação ou bloqueios de movimento, quer seja em joelhos tornozelos ou nos quadris.

Os testes realizados para identificação de lesão de meniscos (Macmurray, Apley e Steiman) e de ligamentos (lachman e Jerk test) revelou um resultado negativo para a presença de lesões.

**DIAGNÓSTICO:**

**Doença de Scheuermann**

**CONCLUSÕES:**

**QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE:**

O Autor compareceu pelos próprios meios, conversou normalmente e demonstrou ciência quanto aos assuntos da atualidade.

Apresentou-se trajado normalmente e sem polarização do humor.

Referiu morbidades controladas e que são acompanhadas por médicos. Referiu vida em família e atividades sociais rotineiras.

Desta forma, o Autor apresenta boas condições de saúde.

**QUANTO À CAPACIDADE LABORAL:**

Viu-se que o autor alega ter sofrido um acidente de trajeto / trabalho no ano de 2020, quando foi atropelado, que teria tido uma fratura na vértebra toraco lombar em decorrência desta e que estaria incapacitado

para realizar as suas atividades laborais habituais.

Neste sentido, viu-se que em 01/07/2020 o autor foi vítima de atropelamento, e que foi levado para atendimento médico de urgência. Do atendimento viu-se que o autor apresentou lesão em seu couro cabelo e otorreia.

**Do atendimento médico de urgência não há qualquer menção a trauma envolvendo o tronco e coluna do autor.**

Aproximadamente um ano após o acidente, o autor procura por atendimento médico assistencial, quando se realiza exame de ressonância e se identifica um acunhamento vertebral de T12 (última vértebra lumbar).

O autor realiza tratamento médico especializado, e acaba por receber benefício entr 24/02/2022 e 01/06/2022 em virtude do quadro lombar.

Posteriormente procura outro médico assistente, especialista em coluna que afirma em relatório datado de Agosto de 2023, que o autor é portador de discopatia e que possui doença de Scheuermann

**Destarte, cumpre esclarecer que a doença de Scheuermann é uma 1 entidade idiopática, justamente caracterizada por alterações anatômicas próprias do indivíduo, nas quais ele apresenta acunhamentos seriados de vértebra, que acabam por gerar cifose (corcunda dorsal do indivíduo). Por ocasião da avaliação médica pericial, o exame físico ortopédico não revelou a presença de lesões e ou limitações que superem o aumento leve da cifose lombar do indivíduo, que não gera alterações funcionais ou incapacidades.**

Desta forma tudo considerado, conclui-se que:

- 1. Não há incapacidade funcional ou laboral decorrente da doença vertebral alegada;**
- 2. As alterações vertebrais identificadas no autor não podem ser atribuídas ao evento acidentário sofrido por ele em 2020 (fls. 164/167) – grifo nosso.**

Diferentemente da tese defendida pela parte insurgente, não há dúvida a respeito do laudo pericial ou a necessidade de novos esclarecimentos, pois o perito foi claro quanto à ausência de incapacidade laboral e nexo causal, prestando os devidos esclarecimentos às fls. 190/192:

(...)

Posteriormente procura outro médico assistente, especialista em coluna que afirma em relatório datado de Agosto de 2023, **que o autor é portador de discopatia e que possui doença de Scheuermann**

**Destarte, cumpre esclarecer que a doença de Scheuermann é uma 1 entidade idiopática, justamente caracterizada por alterações anatômicas próprias do indivíduo, nas quais ele apresenta acunhamentos seriados de vértebra, que acabam por gerar cifose (corcunda dorsal do indivíduo).**

Por ocasião da avaliação médica pericial, o exame físico ortopédico não revelou a presença de lesões e ou limitações que superem o aumento leve da cifose lombar do indivíduo, que não gera alterações funcionais ou incapacidades

(...)

**12. A perícia não está adstrita a pareceres, e não tem como argumentar sobre os entendimentos de outros profissionais, sobretudo, se tal relação envolve estabelecimento de confiança, além de relação comercial, tal como ocorre entre paciente e médico assistente. Por fim, a perícia compreende que a maioria dos médicos desconhece a doença de Scheuermann (fls. 191/192) – grifo nosso.**

O laudo pericial foi muito bem fundamentado, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Em suas considerações o perito, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixou devidamente assentado não subsistir incapacidade laboral em decorrência das lesões aqui discutidas, inferindo pela ausência de redução da capacidade de trabalho, além de ter afastado o nexo causal/concausal.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu pela inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa/ausência de nexo causal: (...) **não revelou a presença de lesões e ou limitações que superem o aumento leve da cifose lombar do indivíduo, que não gera alterações funcionais ou incapacidades** (fls. 167).

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento,

devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Importante destacar que o laudo foi elaborado por Médico especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n.º 120.842, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral, detalhando, de forma minuciosa, a ausência de incapacidade para cada lesão narrada na exordial.

No caso, **houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, pelo empregador, porém**, a perícia oficial categoricamente afastou o nexos com o trabalho, pois *as alterações vertebrais identificadas no autor não podem ser atribuídas ao evento acidentário sofrido por ele em 2020*, além de ter inferido pela ausência de incapacidade funcional ou laboral decorrente da doença vertebral alegada (fls. 167).

Importante destacar o esclarecimento realizado pelo *expert* a respeito da *doença de scheuermann*, também conhecida como osteocondrose juvenil, doença rara e que causa deformidade da curvatura da coluna vertebral, produzindo um arqueamento das costas, repita-se, sem ligação com o evento acidentário sofrido (fls. 166/167).

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há restrição incapacitante.

A circunstância do resultado apresentado no laudo

médico oficial não favorecer o recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário**.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (incapacidade), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (nexo causal/concausal). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho do profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

**MARCOS FLEURY**  
**Relator**